



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul

DATA DE ENTREGA

23/11/2010

EMENTA:

Sugere a realização de reunião de audiência pública para discutir 'O Modelo de Assistência Jurídica no Brasil e o Acesso à Justiça, Estatizar ou Descentralizar?'.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 234/2010

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato

() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

Sugestão de Audiência Pública:

Propõe-se audiência pública para se discutir o **modelo de assistência jurídica no Brasil e o acesso à Justiça, Estatizar ou descentralizar ?**

Recomenda-se o convite aos seguintes entes:

Tribunal de Contas da União- Seprog
 OAB Federal
 Instituto de Acesso à Justiça – RS
 Instituto Pro Bono SP
 MEC – Faculdades de Direito
 Anadep Associação dos Defensores Públicos
 MST (movimento dos sem teto)
 CNJ Conselho Nacional de Justiça
 Conamp (Ministério Público)
 Anoreg (Registro Público)
 AMB (magistrados)
 Sindicato dos Policiais Federais do DF
 Ministério do Planejamento
 Ministério da Fazenda
 Global direitos humanos
 Secretaria Nacional de Direitos Humanos
 ABA Associação Brasileira dos Advogados
 AMESCO (Arbitragem)
 Ministério da Justiça
 Secretaria de Reforma do Judiciário
 Prefeitura de São Paulo
 Associação Brasileira de Municípios
 Centro de Justiça Global - Direitos humanos
 OAB SP (convênio com dativos)
 ONG Consumidor Ativo
 OAB DF (fundação de assistência jurídica)
 CESA (Centro de Estudos de Sociedade de Advogados)
 PNUD (nações unidas)
 Banco Mundial
 RITS (rede de terceiro setor)
 Assistência Jurídica Municipal de Recife
 Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Núcleo de Assessoria jurídica popular.
 Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Escritório modelo
 Mediare (mediação e conciliação de conflitos)
 ALB Consultoria
 Marketing jurídico
 CEBEPEJ (Centro de pesquisas judiciais)
 Secretaria de Defesa Social MG (assistência jurídica nos presídios)
 Pastoral Carcerária da CNBB
 Rede de advogados populares
 CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria
 Assistência jurídica municipal de Santos SP e Monte Carmelo MG
AJURFAM

Raz

JUSTIFICATIVA:

O objetivo é ampliar o debate sobre o modelo de assistência jurídica e acesso à Justiça no país. Existem muitas entidades prestando atendimento jurídico, mas não há um meio de estabelecer prioridades, resultados e outras questões acerca do atendimento. Observa-se uma tendência de estatização e monopólio de pobre, sem a participação do mesmo. Por isso propõe-se discutir sobre qual seria o melhor modelo e ainda conhecer outras iniciativas que estão sendo excluídas do debate. Ademais, busca-se ampliar o rol englobando outros setores importantes, pois a questão de assistência jurídica também envolve a gestão e os recursos.

Portanto, neste evento que pode ser dividido em várias etapas estaríamos discutindo temas como descentralizar ou estatizar o atendimento aos carentes ? Quais as prioridades ? Quem é carente ? Quais os mecanismos de atendimento ? Quais os meios de participação ? O pobre pode escolher o seu advogado ou não?

Por exemplo, citamos o exemplo da AJURFAM (assistência jurídica por plano de atendimento, a qual ao longo destes seus 10 (dez) anos de existência, na busca de melhor atender ao associado(a), obtém no momento, expressivos resultados que, entre outros, destacamos os seguintes:

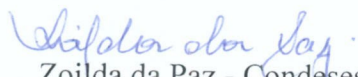
Aconselhamentos efetuados	231.413
Emergências atendidas	8.113
Acões Remotas executadas	27.657
Acordos realizados	16.648
Processos ajuizados	151.267

Observação: cabe aqui ressaltar o elevado índice de ganho de causas, em todo território nacional, variando entre 83% a 86%.

Assim, visa estimular a participação do pobre, bem como a possibilidade de escolha e todas as entidades citadas estão envolvidas no processo de acesso à justiça, como está lançado no site www.sinajur.org, bem como pelos modelos adotados nos Estados Unidos como os Escritórios de Vizinhança e na Europa com descentralização subsidiada pelo Governo. Ademais, adotam os Seguros de Assistência Jurídica com pagamentos em torno de R 20,00 reais mensais.

Pede deferimento

Estrela do Sul-MG, 20/12/09


Zoilda da Paz - Condésul

Assistência Jurídica em outros países

Para se discutir o modelo de assistência jurídica no Brasil, precisamos olhar como funciona em outros países, fazer uma análise de custos, estabelecer mecanismos para evitar monopólio de pobre pelo Estado e permitir ao cidadão o poder de escolha entre várias alternativas, além de estabelecer critérios mais objetivos para prioridades de atendimento como a renda familiar mensal.

Infelizmente no Brasil não se tem ainda um mecanismo de estatística acerca da "justiça gratuita": como público atendido, quantum da renúncia fiscal por não se terem cobrado as custas e taxas e outros dados importantes. Afinal a gratuidade judicial gera impacto na receita pública, logo é preciso que essa questão seja tratada com planejamento social e não de forma isolada.

Em outros países existem critérios para se avaliar o serviço de assistência Jurídica, como podemos observar:

Em Portugal somente tem, em regra, gratuidade quem comprovar renda líquida de até 375 euros por pessoa. Este valor foi fixado em julho de 2007. Há gratuidade até para consultas extrajudiciais e quem defere o benefício são órgãos de assistência social. Portugal tem um orçamento de 50 milhões de euros para pagamento de apoio judiciário.

Na Espanha considera-se carente quem recebe até 513 Euros por mês, conforme ato de 2005. Quem defere o pedido é uma comissão de assistência social. Há gratuidade também para consultas extrajudiciais

Nos Estados Unidos apenas concede-se assistência jurídica pelo Estado para processos criminais e não cíveis, mas o cidadão pode dirigir-se diretamente ao Judiciário sem advogado (*jus postulandi*). Também há um limite orçamentário, logo se estabelece prioridade no atendimento. O sistema consiste em convênios e também em escritórios de Vizinhança, os quais são montados por advogados privados em bairros carentes e recebem estímulos fiscais e creditícios do Estado. Assim, o cliente poderá ter a chance efetiva de escolher o advogado de confiança.

Na Itália somente tem direito a assistência judiciária quem possui renda mensal de até 773 euros, cujo valor é fixado a cada dois anos pelo Ministro da Justiça, significando aproximadamente dois salários mínimos mensais naquele país. Quem decide se defere, ou não, é o Conselho da Ordem dos Advogados. Não inclui as consultas extrajudiciais e os honorários são fixados ao final pelo Juiz. Abrange área cível e penal.

Na França é possível conceder gratuidade para qualquer causa judicial e até extrajudicial, sendo isenção total se a parte perceber até 830 euros mensais e parciais deste teto até 1244 Euros, o que significa, aproximadamente, dois salários mínimos naquele país, conforme dados em 2004, podendo a renda ser acrescida em 149 Euros por dependente e em 94 Euros a partir do terceiro dependente. Abrange causas cíveis e criminais,

Raf

inclusive as questões extrajudiciais. Quem decide o deferimento é o Gabinete de Apoio Judiciário.

A Alemanha não oferece assistência judiciária para matéria em processo criminal, exceto consultas jurídicas. O advogado pode cobrar, ou não, a consulta no valor de 10 Euros. Quem defere a justiça gratuita é o juiz de primeira instância. Não há um limite de renda fixado legalmente, mas normalmente não se ultrapassa os dois salários mínimos.

Na Inglaterra a preferência para atendimento de apoio judiciário é para causas de direito de família, incluindo também as consultas, e o beneficiário deve ter renda de até 268 libras esterlinas para gratuidade total. Se tiver renda mensal entre 268 libras e 621 libras terá gratuidade parcial. Em ambos os casos não pode ter capital disponível superior a 3000 libras. Geralmente, não se concede justiça gratuita para questões patrimoniais, como danos morais, materiais e cobranças. A pessoa escolhe um advogado de sua confiança e conveniado, e este fornece um formulário para preenchimento do pedido e uma Comissão Local decide.

Na Finlândia, a assistência jurídica integral é para pessoas com renda de até 650 Euros (se solteiras) ou 550 Euros (se casadas, para cada cônjuge). Entre 650 Euros e 1400 Euros será concedida parcialmente. Abrange as questões judiciais e extrajudiciais. Quem defere o pedido é o Gabinete Judiciário e a pessoa pode escolher o seu advogado de confiança.

Apenas registramos que o salário mínimo varia em cada país europeu, por isso a diferença entre os países, mas em TODOS há necessidade de se preencher um formulário e isto depende da parte, não havendo uma invasão estatal que atua de ofício, como o modelo proposto pelo Governo Brasileiro.

Em geral, nos demais países do mundo, quem concede a gratuidade (apoio judiciário) é um órgão não judicial em vez de ser o Judiciário, afinal há um interesse social em razão da renúncia fiscal (custas, taxas, emolumentos e outros), logo há, efetivamente, uma avaliação jurídico-social do requerente, não é como no Brasil onde funciona mais ou menos assim:

Parte : Requeiro gratuidade por ser pobre na forma da lei”,

Juiz: “Defiro por ser pobre”

No Brasil, a Constituição Federal não define que seja atribuição do Juiz a concessão da gratuidade judicial, pois é um ato mais administrativo do que jurídico. No entanto, a lei 1060 de 1950 estabelece que tal prerrogativa seja do Judiciário. Existe uma disputa entre a OAB e Defensoria por este “mercado”, mas na prática não há controle algum. A Defensoria ataca a importante figura dos advogados dativos (os quais são remunerados por ato e pelo Estado) e estes não são defendidos pela OAB.

Outra questão de extrema importância, mas pouco analisada, é que não se define quem indica o Advogado para a assistência jurídica. A OAB vem

insistindo e conseguindo aprovar leis estaduais no sentido de que caberia ao Juiz nomear com base em lista feita pela OAB e em ordem cronológica. A rigor isto acaba por violar a ampla defesa, pois não permite ao cidadão escolher o de sua confiança. Esta visão da OAB objetiva evitar a concorrência, mas acaba por violar a ampla defesa. Pois, se o advogado é bom e atencioso é natural que seja escolhido por mais cidadãos, ainda que amparados pela assistência jurídica, mesmo que exista Defensoria Pública, não faz sentido o Estado alegar que tem monopólio da assistência jurídica, contudo a ampla defesa é sustentada no princípio da confiança e não na impessoalidade como acontece quando prevalece os argumentos da cúpula da OAB e da Defensoria.

Na Itália, Alemanha, Inglaterra, Finlândia, Estados Unidos e França, o beneficiário do apoio judiciário pode escolher o seu advogado de confiança. Em Portugal e Espanha, o beneficiário dirige-se à OAB que escolherá o advogado, mas isto tem mudado, pois os clientes começaram a exigir o direito de escolha. Na Itália apenas deve estar na lista de inscritos no Apoio Judiciário.

Logo, a Finlândia também tem serviço de assistência jurídica e atende mesmo a quem está no exterior, desde que a causa seja naquele país. No Entanto a Defensoria Pública da União, em São Paulo, ajuizou ação contra a União para que a mesma fosse condenada a pagar honorários de um advogado particular naquele país para que um cidadão finlandês residente no Brasil discutisse tema ligado à guarda do seu filho e o Judiciário Federal deferiu tutela antecipada para que a União pagasse R\$ 30.000,00 reais para uma advogada particular na Finlândia, SEM LICITAÇÃO o que com a devida vênia é uma decisão equivocada, pois poderia ser utilizado o serviço de apoio judiciário naquele país e gratuitamente.

Há mais dados sobre vários países e assistência jurídica no site: http://ec.europa.eu/civiljustice/index_pt.htm

(rede judiciária e assistência jurídica na Europa) versão em português.

Nestes países é possível obter a gratuidade se tiver renda acima do teto fixado, mas é preciso fundamentar, ou seja, não basta alegações genéricas como no Brasil. Geralmente a Justiça Gratuita pode ser total ou parcial, e pode ser revista na fase recursal, não sendo automática para os recursos.

Apenas excepcionalmente nestes países defere-se justiça gratuita para pessoas jurídicas. Mas, quando se trata de pessoas físicas abrange todos os nacionais (mesmo que não residam), estrangeiros residentes no país ou em país da Comunidade Européia ou país com Tratado de Cooperação em Assistência Jurídica ou pessoas que tenham alguma causa no país.

Na Europa é muito comum o serviço de Seguro de Assistência Jurídica, brasileiro que viaja para o Exterior normalmente contrata este serviço. Mas, no Brasil a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) misteriosamente ainda não regulamentou este serviço, logo os brasileiros estão cerceados deste

Raf

serviço essencial, o qual disponibilizaria o serviço jurídico mediante pagamento de uma apólice.

A rigor, no Brasil temos um sistema de gratuidade judicial meio caótico, pois é extremamente amplo e acaba deixando de beneficiar o efetivamente pobre, inclusive por não ter muito direito material para pleitear judicialmente.

Em geral, a gratuidade judicial para carentes ocorre da seguinte maneira: 70% para casos de família, 20% para questões criminais e 10% para outros temas.

Se fizermos uma pesquisa para saber quem é o público atendido judicialmente de forma gratuita, quais os resultados obtidos, o tipo de causa e qual o custo do serviço (considerando a renúncia fiscal) possivelmente não obteremos um dado concreto.

O que é ser carente de recursos econômicos? Embora não seja pacífico o tema, há um critério por parte do IBGE que considera classe média baixa quem tem renda familiar acima de três salários mínimos mensais. Outrossim, apenas 1% da população tem renda mensal individual acima de 20 salários mínimos mensais no Brasil e 80% da população brasileira tem renda mensal individual inferior a dois salários mínimos mensais.

Por trás deste aparente interesse social de atender aos pobres, existe um grande interesse mercadológico em que os carentes apenas são usados para atender a interesses corporativos. Tanto é que a OAB vem dificultando a advocacia pro bono, social e a implantação de planos de assistência jurídica ou até mesmo seguros de assistência jurídica, os quais já estão disponíveis para quem viaja para o exterior, mas não existem no Brasil.

Lado outro, também não faz sentido este modelo que o Governo quer impor que cria uma espécie de “monopólio de pobre” e que o cidadão não teria nem mesmo o PODER de escolher o seu advogado, pois setores da Defensoria vêm dificultando que se criem mecanismos de escolha, principalmente apoiados pelo Estado. Com isso o carente deixa de ser sujeito e passa a ser objeto. No entanto, assistência jurídica (é ser assistente), logo é uma atividade essencial, mas não é privativa do Estado e nem pode ser, pois seria violação de direitos humanos. Atividade privativa do Estado é multar, prender e fiscalizar e se a defesa se inserir nestes três conceitos, deixa de ser defesa e passa a ser acusação.

A renda per capita no Brasil anual é de quase 8000 dólares, ou seja, uma família com 5 (cinco) pessoas deveria ter um rendimento familiar anual de 40 mil dólares (aproximadamente 80 mil reais), ou seja, em torno de R\$ 6.600,00 mensais para a família ou R\$ 1.300 mensais por membro do núcleo familiar (cinco pessoas).

No Brasil existem critérios econômicos para definir carência econômica em outros setores sociais, mas que nem são analisados pelo sistema judicial. No entanto, poderiam servir de referência: (Valores de 2007)



Referência	Fundamento legal	Público alvo
Beneficiários do Bolsa-Família	Lei 10.836/04.	Famílias que tenham renda per capita situada entre R\$ 50 e R\$ 100.
Beneficiários da LOAS	CF, art. 203, V; Lei 8.742, art. 20.	Famílias que tenham renda per capita de até R\$ 95.
Trabalhadores assalariados	CF, art. 7º, IV; Lei 11.498/07, art. 1º.	Pessoa que receba R\$ 380 mensais.
Contribuintes isentos do IRPF	Lei 11.498/07, art. 1º, I.	Pessoa que receba até R\$ 1.313,69 mensais.
Beneficiários do RGPS	Lei 8.213/91, art. 33.	Pessoa que receba até R\$ 2.894,28 mensais.

Em geral, os países com tradição democrática adotam o modelo de defesa privada e apenas países do Mercosul e de tradição autoritária estão adotando o modelo de defesa estatal, mas nenhum sustenta que a assistência jurídica seja atividade Privativa do Estado, exceto alguns argumentos de servidores públicos na Argentina e no Brasil.

A defesa privada é um instrumento de cidadania e democracia, sendo que a defesa feita pelo Estado deve ser a exceção e não pode ter poder de polícia e de atuar de ofício como almeja a Defensoria, pois passa a ser instrumento de controle e domínio dos carentes, principalmente pelo fato de não terem outros mecanismos de escolha.

Portanto, para se discutir o modelo de assistência jurídica no Brasil precisamos analisar como funciona em outros países, fazer uma análise de custos, estabelecer mecanismos para evitar monopólio de pobre pelo Estado (não faz sentido acusar e defender) e também permitir ao cidadão o poder de escolha entre várias alternativas, além de estabelecer critérios mais objetivos para prioridades de atendimento como a renda familiar mensal.

Assim faz-se necessário que:

- 1) Seja definido um orçamento para assistência jurídica.
- 2) Seja implantada uma ficha de carência econômica preenchida pela própria parte e informando renda mensal, profissão, grau de escolaridade, número de pessoas na casa e endereço do requerente, o qual assinaria a declaração sob pena de crime, caso minta sobre os dados.
- 3) Publicar uma estatística anualmente acerca dos dados obtidos no item 2.

4) Criar um limite de renda como prioridade para atendimento, bem como de causas prioritárias, o que seria flexível e, fundamentadamente, poderia permitir outro critério.

5) Firmar termos de cooperação técnica com as Fazendas Públicas para serem comunicadas rapidamente acerca da concessão da gratuidade no processo judicial.

6) Avaliar se realmente deve ser o Juiz que concede a gratuidade ou deveria ser outro órgão do Executivo o qual, se negasse o direito, poderia o cidadão recorrer ao Judiciário.

7) Acabar com a absurda e inconstitucional regra de adiantamento de custas, pois o Judiciário não é órgão fazendário.

8) Permitir que o beneficiário da gratuidade judicial possa escolher o advogado de sua maior confiança entre o sistema estatal ou privado, criando uma espécie de Cartão de Assistência Jurídica e o cidadão dirigir-se-ia ao advogado que achar melhor, podendo ser até mesmo o do Estado.

9) A assistência judiciária seria concedida administrativamente e não no processo em si, pois acaba criando um litígio com o próprio Juiz quando este nega ou iniciando uma demanda suplementar.

10) Que o CNJ proponha a revisão das tabelas de custas, pois são muito diferentes de Estado para Estado, além de usarem o questionável critério sobre o valor da causa.

11) Definir uma Autoridade Central para normatizar as questões sobre a assistência judiciária.

12) Prioridade para a defesa privada, pois representa a efetiva cidadania, autonomia e confiança no advogado.

Apenas alguns países do Mercosul estão discutindo a estatização da defesa, em geral, são países de passado próximo autoritário e com forte lobby de servidores públicos. Os países de democracia sólida, como os da Europa e dos Estados Unidos, admitem apenas a defesa como iniciativa privada. A rigor, não faz muito sentido o Estado acusar e defender.

André Luis Alves de Melo

Mestre em Direito Público

Professor Universitário

